



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21222.95868-97

Concede isenção do Imposto sobre Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de micro-ônibus para utilização no transporte coletivo de passageiros urbano e semiurbano, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 72-A. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de veículos classificados como micro-ônibus pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão do Poder Público para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, de caráter urbano ou semiurbano, desde que destinem o veículo à utilização nessa atividade; ou

II – cooperativas de trabalho detentoras de autorização, permissão ou concessão do Poder Público para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, de caráter urbano ou semiurbano, desde que destinem o veículo à utilização nessa atividade.

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

I – poderá ser utilizado uma única vez;

II – será reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil mediante prévia verificação de que o adquirente possui os requisitos.

§ 2º A alienação do veículo antes de cinco anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, da importância correspondente à diferença da alíquota aplicável à operação e a de que trata este artigo, calculada sobre o valor do financiamento, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária.”

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, designando-se o parágrafo único do art. 2º como § 1º:

“Art. 1º-A. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos classificados como micro-ônibus pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão do Poder Público para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, de caráter urbano ou semiurbano, desde que destinem o veículo à utilização nessa atividade; ou

II – cooperativas de trabalho detentoras de autorização, permissão ou concessão do Poder Público para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, de caráter urbano ou semiurbano, desde que destinem o veículo à utilização nessa atividade.”

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Nas hipóteses previstas no art. 1º-A desta Lei, o prazo de que trata o *caput* deste artigo fica ampliado para 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 4º

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei;

II – ao imposto pago no desembarço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isenção de que trata o art. 1º; e

SF/21222.95868-97



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

III - ao imposto pago no desembarço aduaneiro referente a veículo originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de veículos classificados como micro-ônibus pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a isenção de que trata o art. 1º-A desta Lei.” (NR)

SF/21222.95868-97

“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei que ocorrer em prazo inferior aos definidos no art. 2º, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

.....” (NR)

Art. 3º Prorroga-se até 31 de dezembro de 2026 a vigência da Lei nº 8.989, de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço da vacinação contra a Covid-19 e a retomada das atividades econômicas de forma presencial, a demanda pelo transporte coletivo de passageiros volta a aparecer em nossas cidades.

Contudo, os ônibus convencionais não apresentam a flexibilidade necessária para um sistema que não estará mais organizado para a função principal de levar e trazer pessoas do centro da cidade, ou de seus locais de trabalho em geral.

Nesse contexto, muitos Municípios estão instituindo ou regularizando, por meio de lei, serviços alternativos, popularmente conhecidos como “lotações”, “peruas” ou “vans”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

Reconhecida a inegável importância dessa modalidade de transporte, cabe ao Poder Público estimular seu desenvolvimento.

Nesse sentido, importa destacar que a União concede aos taxistas (modalidade de transporte individual público de passageiros) isenção de IOF, por lei de minha gestão como Presidente da República, e de IPI na aquisição do veículo utilizado na atividade. Ora, nada mais justo do que estender esses benefícios aos veículos (vans e micro-ônibus) empregados no transporte alternativo coletivo de passageiros.

É o que faz o presente projeto de lei.

Estipulamos, contudo, um prazo de cinco anos para nova utilização dos benefícios, contados da data de aquisição do veículo com o incentivo. O prazo é maior do que o aplicável aos taxistas (2 anos, no caso do IPI, e 3 anos, no caso do IOF), mas leva em conta o maior tempo de depreciação de vans e micro-ônibus, quando comparados com automóveis de passeio.

Aproveitamos a ocasião para prorrogar por 5 (cinco) anos a isenção do IPI, que se encerraria em 31 de dezembro de 2021. É o prazo máximo permitido pelo art. 136, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021).

Certos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR

SF/21222.95868-97